

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 4689/2019

“Acrescenta dispositivos ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, para fortalecer o monitoramento e controle das autorizações de desmatamento de vegetação nativa e dá outras providências.”

AUTOR: Dep. Zé Vitor(PL-MG)

RELATOR: Dilceu Sperafico (PP/PR)

VOTO EM SEPARADO: Dep. Elisangela Araújo (PT/BA)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 4689/2019 propõe incluir novos parágrafos no artigo 26 do Código Florestal, que trata da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas públicas e privadas, obrigando os proprietários ou possuidores registrar os requerimentos de supressão de vegetação aprovados pelo órgão competente do SISNAMA no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

A pequena propriedade ou posse rural familiar ficaria dispensada dos registros.

Os dados e informações ambientais previstas no Código Florestal deverão ser disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da publicação da nova Lei, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma de lei específica.

O projeto também acresce à Lei o artigo 53-A para tipificar como crime ambiental a omissão do proprietário ou possuidor em registrar o requerimento de autorização de supressão no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e na plataforma do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, no



prazo estabelecido na Lei, com pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, que propõe, em síntese: (a) vedar inscrição no SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural de imóveis em áreas, glebas ou lotes em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação criadas ou em processo de criação, florestas públicas não destinadas federal, estaduais ou municipais; (b) tornar inativos os registros no CAR relativos a estas áreas; (b) autoriza a utilização de imagens por satélite para identificação de infração ambiental e lavratura do auto de infração.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (apenas adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Constitucionalidade e mérito).

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O relator apresenta parecer rejeição do Projeto de Lei nº 4.450, de 2021, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689, de 2019, com duas emendas: a primeira para modificar o artigo 38, retomando os tipos penais já previstos na Lei. E a segunda emenda, para suprimir a penalização no caso de não registro das informações no CAR e no SICAR.

É o relatório.

II – VOTO

Consideramos meritória a intenção do projeto em aprimorar o monitoramento e fiscalização ambiental, com a autorização para utilização das novas tecnologias nas ações de controle e fiscalização. Atualmente já se tem disponibilidade de diversas tecnologias para obtenção de índices de cobertura vegetal, como indicado em estudo [\[1\]](#) da Embrapa Territorial em conjunto com a Universidade de Sergipe. Da mesma forma, a autorização para que os órgãos fiscalizadores façam uso do sensoriamento remoto para identificação de crimes ambientais, confecção dos autos de infração e abertura dos inquéritos competentes para apuração das responsabilidades.

No entanto, a supressão da penalidade na forma da emenda do relator torna a proposição em uma norma ineficaz, uma vez que, nos termos do projeto, trata-se de auto declaração (atribui apenas ao proprietário ou possuidor a responsabilidade de inserção dos dados no sistema CAR e SICAR).

O resultado prático da emenda pode resultar em uma permissão para o desmatamento, e em uma flexibilização do Código Florestal que exige



que a supressão de vegetação tenha a aprovação do órgão ambiental competente.

Entendemos mais pertinente que a obrigação de inserção dos dados no sistema de controle seja do órgão ambiental concedente. Neste caso, a inserção dos dados deveria contemplar desde o requerimento original até os aprovados, com a identificação da área, dos proprietários e possuidores e as condicionantes contidas na autorização.

Também entendemos que a autorização para supressão da vegetação no bioma Mata Atlântica (§ 8º do art. 26) não merece ser apoiada.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.689, de 2019.

Sala da Comissão, em 12 novembro de 2024.

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA

